

bição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

27 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Sofia Antunes*. — A Oficial de Justiça, *Beatriz Jorge*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Aviso de contumácia n.º 3859/2006 — AP. — O Dr. Rui Rocha, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 526/03.4TAMAI, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel António da Silva Marques, filho de Manuel Marques e de Cremilda Cardoso da Silva Marques, natural de Seia, Vila Cova à Coelheira, Seia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 31 de Agosto de 1969, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 9535923 e do passaporte n.º G605834, com domicílio no legal representante Sociedade Comandgest, SPGS, Praça de São Pedro, 8, São Romão, Seia, 6270 Seia, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 25 de Fevereiro de 2003, por despacho de 8 de Fevereiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prestação de termo de identidade e residência.

8 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Rui Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Paulo António Gomes Martins*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Aviso de contumácia n.º 3860/2006 — AP. — A Dr.ª Maria José Cruz, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 772/99.3PAMAI-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Marco Paulo Fernandes da Costa, filho de Alfredo Gomes da Costa e de Maria de Lurdes Gomes Fernandes, de nacionalidade portuguesa, nascido em 31 de Julho de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12240808, com domicílio na Rua Augusto Simões, 998, 1.º, Maia, 4470 Maia, por se encontrar acusado da prática de um crime de rubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 24 de Julho de 1999, por despacho de 17 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

24 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria José Cruz*. — A Oficial de Justiça, *Cristina Maria Damião T. Costa*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Aviso de contumácia n.º 3861/2006 — AP. — A Dr.ª Rosa Jesus Teixeira Alves, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 9/03.2PYPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Manuel Rodrigues de Matos, filho de Eduardo Brito de Matos e de Rosa da Conceição Rodrigues Fernandes, natural de Fontão, Ponte de Lima, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Abril de 1974, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10722947, com domicílio na Rua Coronel Gonçalves Pires, 66, 1.º, esquerdo, traseiras, Meadela, 4900 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 24 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados

pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

1 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Rosa Jesus Teixeira Alves*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto de Sousa Kasprzykowski*.

Aviso de contumácia n.º 3862/2006 — AP. — A Dr.ª Rosa Jesus Teixeira Alves, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 31/02.6ZFPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Armonas Gintarelis, filho de Vitors Gintarelis e de Natalia Gintarelis, natural de Lituânia, de nacionalidade lituana, nascido em 18 de Junho de 1966, solteiro, com domicílio na Rua da Estrada Nova, 16, 4435 Rio Tinto, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alíneas b) e c), e n.º 3, do Código Penal, praticado em 12 de Outubro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Rosa Jesus Teixeira Alves*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto de Sousa Kasprzykowski*.

Aviso de contumácia n.º 3863/2006 — AP. — A Dr.ª Rosa Jesus Teixeira Alves, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 13/02.8ZFPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Suthajini Sivagnasundaran, filho de Sivagna Sundaran, nacional de Sri Lanka, nascido em 10 de Maio de 1973, solteiro, com domicílio na Mankulam Road, Oddusuddan, Sri Lanka, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, do Código Penal, praticado em 8 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

2 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Rosa Jesus Teixeira Alves*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto de Sousa Kasprzykowski*.

Aviso de contumácia n.º 3864/2006 — AP. — A Dr.ª Rosa Jesus Teixeira Alves, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 27/02.8ZFPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Alexandra Spirea, filha de Bejan Cozma e de Behan Doina, natural de Roménia, de nacionalidade romena, nascido em 23 de Novembro de 1975, união de facto, com domicílio na Str Sololat Modaran Ene Hr5 Bloco M 93 A Eti 5, Ap.32 Sector 5, Bucareste, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 2 de Outubro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta